



LIBERTA:

**Recomendações
para a promoção
de direitos de mulheres
e enfrentamento
ao encarceramento**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Liberta: recomendações para a promoção de direitos de mulheres e enfrentamento ao encarceramento / organização Adriane Santos Ribeiro... [et al.]. – Salvador, BA: AATR, 2022.

Outros organizadores: André Simas Sacramento, Ana Luisa Barreto, Bruna Portella de Novais, Lucas Matos.

Bibliografia.

ISBN 978-65-991340-3-6

1. Cárcere privado 2. Direitos humanos 3. Encarceramento 4. Mulheres – Direitos 5. Sistema penitenciário – Brasil I. Ribeiro, Adriane Santos. II. Sacramento, André Simas. III. Barreto, Ana Luísa. IV. Novais, Bruna Portella de. V. Matos, Lucas.

22-115145

CDD-362.83

Índices para catálogo sistemático:

1 Mulheres: Direitos : Serviço social : Bem-estar social 362.83

Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB – 1/3129

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais

Endereço: Ladeira dos Barris, nº 145

Salvador - Bahia - Brasil

Contato eletrônico: aatrba@aatr.org.br

Contato telefônico: (71) 4102-0123

Copyright© 2020 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais

Todos os direitos desta edição reservados à Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR

Textos e Organização:

Adriane Santos Ribeiro, André Simas Sacramento, Ana Luísa Barreto, Bruna Portella de Novais e Lucas Matos.

Revisão:

Emília Joana Oliveira

Equipe e gestão da AATR:

João Régis, Maria José Andrade, André Sacramento, Maurício Correia, Adriane Ribero, Emília Joana Oliveira, Natiele Sousa Santos, Lays Franco, Lucas Vieira, Raiane Lai, Thiago Cunha, Morgana Damásio, Daiane Santiago, Gabriela Sá, Ana Luísa Barreto e Américo Barbosa.

Ilustrações:

Gilmar Santos

Projeto Gráfico:

Criando Assessoria e Produção de Artes

SUMÁRIO

Apresentação.....	04
--------------------------	-----------

Recomendações ao Tribunal de Justiça da Bahia, Ministério Público do Estado da Bahia e Defensoria Pública do Estado da Bahia:

I - Atividade judicial nas audiências de custódia.....	07
---	-----------

- I.1. Que não utilizem a moradia da custodiada, tampouco seus marcadores culturais e sociais como indício abstrato de gravidade da conduta:.....***07**
- I.2. Que realizem efetivamente o controle judicial da legalidade de prisões em flagrante decorrentes de abordagens policiais por “atitude suspeita”, artifício que legitima o cotidiano de abordagens policiais arbitrárias e racialmente seletivas e que violentam o direito de todas as pessoas circularem pelo espaço da cidade:.....***10**
- I.3. Que sejam reconhecidas como ilegais as prisões em flagrante decorrentes de invasões de domicílio e que esse controle seja igualmente rigoroso independente do bairro ou região da cidade onde ocorra a violação:.....***13**
- I.4. Que seja rechaçado o uso da “gravidade em abstrato do delito” para tornar mais severa a situação das rés e, em especial, que o crime de “tráfico de drogas” por si só não seja considerado justificador para fundamentar a gravidade do ato:.....***15**

II - Excessos nas prisões preventivas e provisórias.....	19
---	-----------

- II.1. Que, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário se abstenha de aplicar prisões cautelares quando o Ministério Público não requerer:.....***19**
- II.2. Que reconheçam a prisão preventiva como exceção, aplicando dispositivos legais garantidores de liberdade às mulheres no momento da audiência de custódia:.....***21**
- II.3. Que apresente o conteúdo dos fundamentos das prisões cautelares (art. 312 do CPP) e das medidas cautelares pessoais diante das regras e princípios que visam proteger a liberdade:....***23**
- II.4. Que o Judiciário não aplique a prisão preventiva como regra para casos de tráfico de drogas e que não utilize elementos genéricos tais como a “gravidade em abstrato do delito” para fundamentar a decretação:.....***25**

III - Excessos e abusos em outras medidas cautelares.....	28
--	-----------

- III.1. Que o Poder Judiciário se atente ao uso excessivo de medidas cautelares, muitas delas sem qualquer relação de cautelaridade com o suposto fato praticado, evitando que a utilização da Lei 12.403/2011 e da expansão da lista de medidas cautelares não seja utilizada com o objetivo de expandir o controle em meio aberto:.....***28**
- III.2. Que o Poder Judiciário aplique recolhimento domiciliar noturno somente para práticas realizadas no período noturno diante do princípio da adequação e proporcionalidade das cautelares:.....***30**
- III.3. Que o Poder Judiciário determine prazo de aplicação das medidas cautelares nas decisões judiciais em Audiência de Custódia:.....***33**
- III.4. Que o Poder Judiciário aplique a lei de modo a reduzir o uso do monitoramento eletrônico, o qual causa danos e reitera o estigma de exclusão social:.....***34**

IV - Proteção de direitos de mulheres presas.....	37
--	-----------

- IV.1. Que se produzam dados atualizados sobre as mulheres custodiadas, em específico quanto à situação de dependentes sob sua guarda:.....***37**
- IV.2. Que o Poder Judiciário na Bahia cumpra o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, destinado a mães de crianças para terem sua liberdade restituída, ainda que com condicionantes:.....***38**

V - Assinam este documento:.....	39
---	-----------

A análise e intervenção sobre os processos de violências a que são submetidas as classes populares, bem como o papel das agências de controle social formal na criminalização de movimentos sociais e defesa de direitos humanos são temas que estão no escopo de atuação da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA), desde a fundação da entidade, em 22 de setembro de 1982. Apontando a assessoria jurídica popular enquanto um campo de intervenção na realidade social, baseado no reconhecimento da dimensão política do direito e de suas instituições, assim como na relevância dos saberes e usos jurídicos para o enfrentamento às desigualdades estruturais de raça, gênero, classe e território, a AATR se consolidou enquanto uma entidade defensora dos Direitos Humanos que cada vez mais se coloca enquanto parceira das lutas por direitos em curso na Bahia e no Brasil.

Por meio de parceria estabelecida com o Fundo Brasil de Direitos Humanos, a AATR construiu o Projeto Liberta, voltado à compreensão e redução do encarceramento de mulheres. O projeto se desenvolveu em dois eixos: 1) formação em direitos, através de oficinas com mulheres em privação de liberdade no Conjunto Penal Feminino do Complexo Penitenciário Lemos de Brito, em Salvador/BA; 2) realização de uma pesquisa documental que levantou dados quantitativos a partir de uma amostra de 129 autos de prisão em flagrante¹.

A partir desse duplo vetor de intervenção e análise, produziu-se uma cartilha com cinco artigos que sistematizaram dados qualitativos e quantitativos sobre o encarceramento feminino em Salvador. Essa sistematização do Projeto Liberta foi um primeiro esforço de conjugar a materialidade das histórias das mulheres que cruzaram nossos caminhos nas oficinas do Conjunto Penal Feminino com a matemática dos dados quantitativos advindos dos processos judiciais.

Tomamos como centralidade analítica a partir do que o empírico nos revelou, o olhar para as desigualdades estruturais de raça, gênero, classe e território, partindo da percepção de que a imbricação desses elementos, desde a gênese da organização do espaço urbano e atuação policial, apresenta “o controle de corpos negros – e a chancela à violência contra este grupo – torna-se então uma forma de governo das cidades com impacto na definição da política criminal e das políticas de segurança pública”². Esse esforço se insere na necessidade demonstrar que esse controle racializado sobre o espaço urbano apresenta repercussões no presente de dinâmicas do passado colonial sobre as mulheres negras, aonde:

¹ Selecionamos um número de processos que servisse de amostragem em relação ao total de mulheres presas e conduzidas ao Núcleo de Prisão em e Flagrantes e Audiências de Custódia em cada ano, no período entre janeiro de 2016, com a realização sistemática das audiências de custódia em Salvador, e dezembro de 2019. Foram selecionados processos correspondentes a 10% do número total de autos de prisão em flagrante de cada ano, entre 2016 e 2019.

² FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2020, p.149.

A rua para estas mulheres podia ser um respiro do controle doméstico senhorial, uma estratégia de sobrevivência, mas não deixava de ser um espaço de confronto, perigo e resistência constantes. No seio de uma sociedade patriarcal, elas encaravam as contradições do meio urbano³.

Esse tipo de esforço se reflete, mais uma vez, nas recomendações que apresentamos a seguir. Esperamos que elas contribuam para o aprimoramento da função jurisdicional, considerando mulheres negras e pobres como sujeitas de direitos fundamentais e operando pela redução do encarceramento.



³SILVA, Fernanda Lima da. Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888) 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p.35.



I - Atividade judicial nas audiências de custódia

I.1. Que não utilizem a moradia da custodiada, tampouco seus marcadores culturais e sociais como indício abstrato de gravidade da conduta:

A difusão de estereótipos negativos sobre territórios negros, frequentemente representados nos meios de comunicação e nas falas de policiais como espaços de criação de “criminosos”, frequentemente interfere na atividade policial e judicial, imprimindo uma resposta estatal que incorpora teses e dispositivos de controle organizados a partir do racismo científico para identificar o comportamento e o sujeito/a criminoso a partir de um conjunto de características fenotípicas.

Tomemos, por exemplo, o crime de tráfico de drogas: 51% dos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas analisados na pesquisa Liberta ocorreram no Miolo da cidade, enquanto Centro, Subúrbio e Enclave da orla atlântica contam, respectivamente, com 19, 16 e 11% das prisões. Ao todo, essas regiões contrastam com a cifra de 3% de prisões em flagrante ocorridas na orla atlântica. Quanto ao resultado das audiências, 67% das mulheres tiveram decretada liberdade com cautelares e 22% foram presas preventivamente. Contudo, observadas as regiões, algumas observações são interessantes: enquanto nenhuma das duas mulheres moradoras da orla tiveram prisão decretada, nenhuma das moradoras do enclave da orla, subúrbio ou centro teve a prisão relaxada.

Constatou-se, portanto, que há dinâmicas diferenciadas de policiamento em bairros da elite branca e territórios negros em Salvador-Ba. A maioria absoluta dos processos judiciais é iniciada por prisões em flagrantes, através dos filtros das forças policiais. Para a discussão sobre território isso é muito importante, pois quando os dados apontam que mais de 30% das prisões em flagrantes analisadas na pesquisa ocorreram na região do miolo da cidade, isso não significa que no miolo ocorrem mais ou menos atividades criminais, mas, sim, que a dinâmica de criminalização de mulheres negras está sendo mais intensa nessa região da cidade.

Assim, como destacado, a maior parte das prisões ocorreram na região do miolo da cidade (37%), seguido pelo centro (23%), enclaves populares na orla atlântica (17%), orla atlântica (12%) e, finalmente, subúrbio ferroviário (11%). Por outro lado, em relação ao bairro de origem das mulheres presas: 33% são do miolo, 27% são moradoras do subúrbio ferroviário, 12% são dos enclaves populares na orla, 12% habitam no centro antigo e somente 5% são moradoras da orla atlântica de Salvador. Por fim, 5% são mulheres em situação de rua e 6% incluem mulheres do interior da Bahia ou de outros Estados da Federação.

Se é importante destacar que o miolo concentra a maior parte da população da cidade, o cruzamento dessas variáveis (região da prisão X região de moradia) desvelou pistas importantes sobre dinâmicas territoriais de criminalização em Salvador. Em primeiro lugar, regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território apontam para intensos processos de criminalização de mulheres negras, à exemplo do centro, e dos enclaves populares na orla, territórios negros que historicamente resistem às pressões da elite branca sedenta em apropriar-se desses espaços. Assim, chama atenção que, por exemplo, enquanto 23% das prisões aconteceram no centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região da cidade, dado mais condizente com a representação populacional do centro em relação às outras regiões.

Dentro desse contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central da cidade, a maioria (65%) é composta por mulheres do subúrbio, do miolo ou em situação de rua, enquanto 26% eram moradoras do centro, número muito menor em comparação com regiões como miolo, onde quase todas as prisões realizadas atingiram mulheres que moravam na própria região. O caso da orla atlântica é ainda mais revelador, uma vez que 80% das mulheres presas na região rica e branca da cidade moravam em outros locais, especialmente as regiões do miolo e do subúrbio, que juntas somam 50% dos casos.

Nesse sentido, é possível sugerir o controle da circulação dos corpos de mulheres negras no espaço da cidade surge fortemente como um dos elementos que organiza a atuação das forças policiais, como continuidade dos dispositivos e posturas que se deram no período da escravidão e no pós-abolição. Nesse ponto, destaca-se que enquanto somente 11% das prisões ocorreram no subúrbio, região caracteriza por poucos serviços policiais cotidianos e intensas operações violentas de combate, 27% das mulheres detidas, levando em consideração todas as prisões, moravam no subúrbio. De fato, o cruzamento das duas variáveis aponta que entre as mulheres suburbanas que passaram pelas audiências de custódia, 60% foram presas em outras regiões da cidade. Interessa notar, nesse sentido, que no caso do centro os dados são invertidos, pois 60% das mulheres do centro presas foram detidas na mesma região onde moram.

Os dados demonstram que ainda há uma enorme tarefa do Poder Judiciário diante da atuação diferencial das polícias, que consiste no controle da legalidade de sua atuação. Contudo, só é possível fazê-lo a partir do progressivo abandono de imagens de “desordem”, usadas para categorizar relações sociais divergentes do que se reputa “civilizado”. Não raro o processo decisório das instâncias judiciais têm avaliado a região de origem como um fator de criminalização. A referência à moradia num bairro popular é interpretada, por alguns julgadores, como indício de atividade criminosa. É assim que uma conduta como porte de drogas com fins de tráfico termina por ser agravada abstratamente apenas por conta do território em que se desenvolve, como se toda sociabilidade, lazer e trabalho que ali se realiza fossem marcados por fins criminosos⁴.

⁴ Pesquisa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro permite atestar que um dos argumentos mais frequentes dos magistrados daquele estado, para condenar acusados por associação ao tráfico, é o território ou local de apreensão. DPE-RJ. PESQUISA SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palavra-policiais-foi-unica-prova-54.pdf>

Há dinâmicas diferenciadas de policiamento em bairros da elite branca e territórios negros em Salvador-Ba.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que não utilizem o território para agravar, de forma isolada e abstrata, a conduta das mulheres custodiadas.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que não utilizem o território para agravar, de forma isolada e abstrata, a conduta das mulheres custodiadas;

Que recomende a Secretaria de Segurança Pública e a Casa Militar do Estado a construção de recomendações às forças policiais para que se abstenham de restringir o acesso às mulheres negras nos espaços da cidade de Salvador, seja ele para moradia, trabalho, serviços públicos e lazer, e que o Ministério Público fiscalize o cumprimento;

Que recomende a SSP e a Casa Militar do Estado o papel da garantia de que as forças policiais se abstenham de concentrarem suas atuações aos bairros negros e pobres da cidade de forma violenta e arbitrária, e que o Ministério Público fiscalize o cumprimento dessa garantia.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as que considerem os processos de estigmatização territorial a que estão submetidas as assistidas, questionando as associações automáticas entre território e criminalidade, caso sejam mobilizadas em audiência.

I.2. Que realizem efetivamente o controle judicial da legalidade de prisões em flagrante decorrentes de abordagens policiais por “atitude suspeita”, artifício que legitima o cotidiano de abordagens policiais arbitrárias e racialmente seletivas e que violentam o direito de todas as pessoas circularem pelo espaço da cidade:

A realidade complexa das prisões de mulheres demandou que a análise dos dados sobre região da cidade onde ocorreram as prisões fosse contextualizada com aqueles sobre a origem das mulheres presas. Isso porque as dinâmicas de atuação ostensiva da polícia se organizam, entre outros fatores, a partir de parâmetros políticos baseados não só estritamente no território, mas também nas dinâmicas de circulação das pessoas no espaço urbano. Dentre os processos analisados, 56 prisões em flagrante ocorreram na rua, o que representa 43% do total. Deste universo, 38 atingiram mulheres que estavam fora do seu bairro de origem.

Como já destacado, a maior parte das prisões ocorreram na região do miolo da cidade (37%), seguido pelo centro (23%), enclaves populares na orla atlântica (17%), orla atlântica (12%) e, finalmente, subúrbio ferroviário (11%). Por outro lado, em relação ao bairro de origem das mulheres presas: 33% são do miolo, 27% são moradoras do subúrbio ferroviário, 12% são dos enclaves populares na orla, 12% habitam no centro antigo e somente 5% são moradoras da orla atlântica de Salvador. Por fim, 5% são mulheres em situação de rua e 6% incluem mulheres do interior da Bahia ou de outros Estados da Federação.

Em primeiro lugar, regiões de intensa disputa entre diferentes grupos sociais pela apropriação e usos do território apontam para intensos processos de criminalização de mulheres negras, à exemplo do centro, e dos enclaves populares na orla, territórios negros que historicamente resistem às pressões da elite branca no sentido da elitização desses espaços. Assim, chama atenção que, por exemplo, enquanto 23% das prisões aconteceram no centro, só 12% das mulheres presas moravam nessa região da cidade, dado mais condizente com a representação populacional do centro em relação às outras regiões.

Dentro desse contexto, especificamente entre as mulheres presas na região central da cidade, a maioria (65%) é composta por mulheres do subúrbio, do miolo ou em situação de rua, enquanto 26% eram moradoras do centro, número muito menor em comparação com regiões como miolo, onde quase todas as prisões realizadas atingiram mulheres que moravam na própria região. O caso da orla atlântica é ainda mais revelador, uma vez que 80% das mulheres presas na região rica e branca da cidade moravam em outros locais, especialmente as regiões do miolo e do subúrbio, que juntas somam 50% dos casos.

Nesse sentido, é possível perceber que o controle da circulação dos corpos de mulheres negras no espaço da cidade surge fortemente como um dos elementos que organiza a atuação das forças policiais. Nesse ponto, destaca-se que enquanto somente 11% das prisões ocorreram no subúrbio, região caracterizada por poucos serviços policiais cotidianos e intensas operações violentas de combate, 27% das mulheres detidas, levando em consideração todas as prisões, moravam no subúrbio.

De fato, o cruzamento das duas variáveis aponta que entre as mulheres suburbanas que passaram pelas audiências de custódia, 60% foram presas em outras regiões da cidade. Interessa notar, nesse sentido, que no caso do centro os dados são invertidos, pois 60% das mulheres do centro presas foram detidas na mesma região onde moram.

Esses elementos indicam que muitas mulheres suburbanas, moradoras da região mais negra da cidade, foram presas longe de casa, em conhecidos contextos de “atitude suspeita”, reprodução policial/judicial da lógica de suspeição generalizada e liberdade precária que caracteriza historicamente a circulação de corpos negros no espaço urbano brasileiro.

As questões aqui apresentadas incorporam-se a outras pesquisas que já demonstraram como a “atitude suspeita” surge na prática policial/judicial como um vazio semântico, um simulacro que legitima o cotidiano das abordagens seletivas que constituem o eixo central da atuação das forças policiais em cidades como Salvador. No cotidiano dos processos de criminalização o termo aparece para descrever situações nas quais a pessoa estava andando, correndo, parada ou sentada, e o seu sentido prático é preenchido por estereótipos que etiquetam pessoas e espaços sociais⁵.

Dinâmicas de atuação ostensiva da polícia se organizam, entre outros fatores, a partir de parâmetros políticos baseados não só estritamente no território, mas também nas dinâmicas de circulação das pessoas no espaço urbano.

⁵ Nesse mesmo sentido, Lucas Matos e Ana Luísa Barreto (Guerra às Drogas e Produção do Espaço Urbano: uma Leitura Sócio-Espacial da Criminalização do Tráfico de Drogas em Salvador-Ba. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 165, p. 245-272, 2020.), demonstram como a criminalização por tráfico de drogas em Salvador e as suas dinâmicas racialmente seletivas são impulsionadas pela mobilização policial e a legitimação judicial da categoria “atitude suspeita”.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que, especialmente em momentos como a audiência de custódia e o recebimento de denúncia, realizem o controle da legalidade de prisão em flagrante deslegitimando abordagens policiais arbitrárias, justificadas pela ideia abstrata de “atitude suspeita”.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as de Justiça que exerçam efetivo controle de legalidade das prisões em flagrante, não requerendo prisões preventivas e oferecendo denúncia com base exclusivamente nos elementos de informação produzidos a partir de uma abordagem policial arbitrária justificada pela ideia abstrata de “atitude suspeita”.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores públicos/as que mobilizem em suas peças de defesa a crítica jurídica ao uso indiscriminado ideia abstrata de “atitude suspeita”, que funciona como legitimadora de abordagens policiais e prisões em flagrante que, muitas vezes, são as únicas fontes de prova que sustentam a decretação de prisões preventivas e todo o processo de criminalização.

I.3. Que sejam reconhecidas como ilegais as prisões em flagrante decorrentes de invasões de domicílio e que esse controle seja igualmente rigoroso independente do bairro ou região da cidade onde ocorra a violação:

Em 20 dos 129 casos, as prisões ocorreram em uma residência, seja da mulher flagranteada, seja de terceiros (vizinho, namorado, familiar). Excetuados dois casos em bairros da orla atlântica, todos os demais casos ocorreram em bairros populares. Metade das prisões efetuadas em casa acontecem nas regiões do Miolo e do Subúrbio, as demais se distribuem pelo enclave da Orla Atlântica e Centro.

Mesmo quando justificadas posteriormente sob a alegação de que a polícia foi “convidada a entrar”, as prisões em flagrante realizadas no domicílio precisam ser apuradas com rigor. Nesse sentido, assentou o STF no HC nº 138.565/SP que “a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária.

Nesse sentido, a medida não poderá ser justificada a partir da constatação de situação de flagrância posterior ao ingresso no domicílio, de modo que os agentes estatais devem demonstrar a presença de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. A possibilidade de tal consentimento ser obtido mediante constrangimento ilegal não é remota, e presumir a legalidade do flagrante pode ignorar a grave violação do domicílio.

Em metade dos casos, a prisão em flagrante foi motivada, segundo os policiais, por denúncia anônima genérica. Admitida a possibilidade de que agências policiais recebam denúncias protegidas pelo anonimato, sabe-se que esta não pode servir de base exclusiva para o prosseguimento de ação penal, tampouco para a violação de domicílio. Conforme entendimento do STJ no REsp 1.871.856/SE, “a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida”.

Os julgadores e demais operadores do sistema de justiça devem enfrentar, em seus ofícios, o desafio de reconhecer a ilegalidade de incursões policiais que violam o direito fundamental à privacidade do domicílio. Em consonância com a recomendação n. 1, entendemos que isso deve ocorrer em estreita correlação com um olhar crítico sobre os estigmas territoriais difundidos sobre bairros populares.

Metade das prisões efetuadas em casa acontecem nas regiões do Miolo e do Subúrbio, as demais se distribuem pelo enclave da Orla Atlântica e Centro.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as, especialmente em momentos como a audiência de custódia e o recebimento de denúncia, a realização do controle da legalidade de prisão em flagrante deslegitimando abordagens policiais arbitrárias realizadas em flagrante violação do domicílio, independente do bairro onde se situar, controlando-as inclusive quando supostamente precedidas de denúncia anônima ou convites dos moradores/as à entrada.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as de Justiça que exerçam efetivo controle de legalidade das prisões em flagrante, requerendo relaxamento de prisão realizada a partir de uma abordagem policial violadora do domicílio, independente do bairro em que se situar;

Que recomende aos/às promotores/as de Justiça que exerçam efetivo controle de legalidade das prisões em flagrante, não requerendo prisão preventiva ou oferecendo denúncia com base exclusiva em elementos obtidos a partir de uma abordagem policial violadora de domicílio, considerando que provas e elementos de informação advindos dessa abordagem foram obtidos por meios ilícitos.

I.4. Que seja rechaçado o uso da “gravidade em abstrato do delito” para tornar mais severa a situação das rés e, em especial, que o crime de “tráfico de drogas” por si só não seja considerado justificador para fundamentar a gravidade do ato:

A “gravidade em abstrato do delito”, ou seja, a mobilização de uma opinião do/a julgador/a sobre quais crimes seriam em si mesmos mais ou menos graves, é uso recorrente em decisões judiciais, seja para ser usado como fundamento da manutenção da prisão, exasperação da pena base ou colocação em regime penal mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada.

A Súmula n.718 do STF, por exemplo, rechaça tal possibilidade afirmando que “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. Em relação a prisão preventiva e a mobilização de tal argumento como justificador da prisão, encontramos decisão tanto no STF quanto no STJ que dizem:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA. [...]. 3. Hipótese em que o juízo sentenciante (a) não teceu qualquer consideração sobre a permanência ou não dos motivos inaugurais do decreto prisional; e (b) lastreou sua decisão tão somente na gravidade em abstrato do delito, circunstâncias que são rechaçadas categoricamente pela jurisprudência desta Corte. 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedido (HC nº 128.195. Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI. Segunda Turma. Julgado em: 08/09/2015).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que é manifesta a ilegalidade imposta ao paciente, ora agravado, pois o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata dos delitos e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de drogas e munições). Ademais, nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida – 41 pinos de cocaína (19,51g) – pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia provisória, sobretudo quando o paciente é primário e de bons antecedentes. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 559.389/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020).

Casos envolvendo especificamente o delito de “tráfico de drogas” merecem especial atenção. O tráfico de drogas, tomado de forma abstrata para repercussões sobre a violência que gera, os delitos que estimula e o abalo social que causa são argumentos constantemente mobilizados pelos magistrados em suas decisões que decretam prisão preventiva. Argumentos estes que, como afirmado na Súmula 718 do STF, constituem mera “opinião” do julgador sobre questões que superam em muito o quanto discutido no caso concreto.

Nesse sentido, importa destacar que, dos 05 processos da Lei de Drogas em que se narra a presença de mais de uma substância (em todos, maconha e cocaína), em apenas 01 a quantidade passa de meio quilograma e, em 02, ela é menor que 100 gramas. Nos 12 processos em que se indica a presença de uma só substância, em 09 vê-se a maconha e em 03, a cocaína. Nestes 12 processos, em 03 a quantidade não passa de 50 gramas, e em 05, a quantidade não alcança meio quilograma.

Ademais, se dentre o total de 129 casos, apenas 15 se referem a crimes com grave ameaça ou violência (11 crimes patrimoniais, 02 de lesão corporal e 02 crimes tentados contra a vida), entre as 31 mulheres que tiveram prisão preventiva ou domiciliar decretada, apenas 05 teriam cometido crimes com violência contra a pessoa ou grave ameaça (03 roubos e 02 homicídios tentados). Não parece ser convincente, portanto, o fundamento de gravidade do crime para justificar o percentual de mulheres que não foram libertadas em audiências de custódia.

Por fim, nota-se que o uso do termo “gravidade em concreto” de forma meramente retórica, mobilizado para se referir ao que na realidade seria meramente a gravidade em abstrato, também deve ser rechaçado.

O tráfico de drogas, tomado de forma abstrata para repercussões sobre a violência que gera, os delitos que estimula e o abalo social que causa são argumentos constantemente mobilizados pelos magistrados em suas decisões que decretam prisão preventiva.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as a não utilização da noção de “gravidade em abstrato” do delito para tornar mais severa a situação de réus e réus, destacando-se que tal uso é completamente rechaçado por jurisprudência consolidada do STF e STJ.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as a não utilização da noção de “gravidade em abstrato” do delito para requerer o agravamento da situação de réus e réus, destacando-se que tal uso é completamente rechaçado por jurisprudência consolidada do STF e STJ.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de recursos sempre que seja utilizada a noção de “gravidade em abstrato” do delito para agravar a situação de réus e réus, destacando-se que tal uso é completamente rechaçado por jurisprudência consolidada do STF e STJ.

II - Excessos nas prisões preventivas e provisórias

II.1. Que, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário se abstenha de aplicar prisões cautelares quando o Ministério Público não requerer:

A doutrina processual penal costuma pensar a organização dos sistemas processuais penais a partir de duas categorias: o acusatório e o inquisitório. De forma majoritária se entende que a Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório, o que separou de maneira peremptória as funções de acusar e julgar. Desse modo, caberia ao juiz no processo penal papel de espectador, terceiro imparcial, o deve agir, por força do princípio da inércia, apenas quando provocado por acusação ou defesa, ou, ainda, quando verificar uma situação de violação a direito do/a réu/ré.

Em relação especificamente a prisão preventiva, a atual redação do art.311 do CPP afasta completamente a possibilidade de atuação de ofício para a sua decretação: “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”. Entretanto, parte da doutrina e jurisprudência insiste na noção de uma suposta possibilidade de “conversão” de ofício do flagrante em preventiva, que estaria autorizada pelo art. 310, II do CPP, posição que fere frontalmente o princípio da inércia da jurisdição.

Destaque-se que em 04 casos analisados, mesmo com pedido de liberdade com cautelares feito pelo Ministério Público, o judiciário decretou, de ofício, a prisão preventiva em 02 casos e prisão domiciliar nos outros 02 casos. Estas informações, em compasso com as questões levantadas acima, não podem levar a outra conclusão que não a de uma evidente violação da separação de funções entre os atores jurídicos, violação do princípio da inércia e atuações de ofício indevida por parte de magistrados.

Parte da doutrina e jurisprudência insiste na noção de uma suposta possibilidade de “conversão” de ofício do flagrante em preventiva, que estaria autorizada pelo art. 310, II do CPP, posição que fere frontalmente o princípio da inércia da jurisdição.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as a não decretação de ofício de prisões preventivas (ou conversões de ofício, o que importa a mesma coisa) por constituírem evidente situação de decisão contra legem.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as especial atenção a casos em que ocorra a decretação de ofício de prisões preventivas (ou conversões de ofício, o que importa a mesma coisa), contrariando o quanto requerido pelo órgão acusador, por constituírem evidente situação de decisão contra legem.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de *habeas corpus* sempre que ocorra a decretação de ofício de prisões preventivas (ou conversões de ofício, o que importa a mesma coisa), contrariando o quanto requerido pelo órgão acusador, por constituírem evidente situação de decisão contra legem.

II.2. Que reconheçam a prisão preventiva como exceção, aplicando dispositivos legais garantidores de liberdade às mulheres no momento da audiência de custódia:

Em pesquisa realizada pela AATR, que analisou dados de 10% do total de mulheres presas em flagrante em cada ano entre 2016 e 2019, o percentual de restituição da liberdade de mulheres foi de 70% com cautelares, 1% sem cautelares e 5% de relaxamento da prisão. O primeiro elemento que dinamiza e complexifica a leitura desses dados é o contexto geral de uso excessivo de prisões preventivas no sistema de justiça brasileiro⁶. Mais de 30% do total de pessoas encarceradas no Brasil estão presas preventivamente⁷, sendo que no Estado da Bahia o contexto é especialmente grave, com mais de 50% da população prisional sendo constituída de pessoas presas sem formação de culpa⁸.

Além disso, os censos penitenciários revelam que nos presídios da Bahia há uma maior proporção de custódia sem condenação para mulheres do que para homens⁶. Neste contexto ainda muito grave, é preciso que os fundamentos autorizadores da prisão cautelar sejam mobilizados com o maior rigor jurídico possível, especialmente diante da intensidade punitiva da prisão preventiva, comparável à prisão em regime fechado.

Como vêm apontando diversos movimentos sociais e entidades de proteção de direitos humanos, é fundamental tensionar a realização das audiências, buscando aprimorá-las e reafirmá-las como meio de garantia de direitos. É preciso, ainda, destacar de forma firme que a excepcionalidade da prisão preventiva não pode ser confundida como mera retórica esvaziada de sentido concreto. O princípio constitucional da presunção de inocência, eixo central de um processo penal minimamente democrático, impõe que as prisões sem condenação sejam absolutamente excepcionais.

Mais de 30% do total de pessoas encarceradas no Brasil estão presas preventivamente⁷, sendo que no Estado da Bahia o contexto é especialmente grave, com mais de 50% da população prisional sendo constituída de pessoas presas sem formação de culpa⁸.

⁶ Excesso de Prisão Provisória no Brasil: Um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico (Bahia e Santa Catarina 2008-2012). Brasília: Ministério da Justiça. IPEA, 2015.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>.

⁸ Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/53301>

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as a realização de análise rigorosa em relação aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, reconhecendo a sua excepcionalidade e a inviabilidade em determinar essa medida extrema através de fundamentos meramente retóricos, como a mobilização abstrata da proteção da “ordem pública” ou pela gravidade do crime.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que efetivamente realizem o primeiro filtro jurídico rigoroso em relação aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, reconhecendo a sua excepcionalidade, evitando, assim, que o pedido de prisão preventiva pela acusação seja um ato jurídico automático e pouco fundamentado.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de *habeas corpus* sempre que ocorra a decretação de prisão preventiva sem a devida fundamentação jurídica, que deve ser baseada nos requisitos jurídicos autorizadores dessa medida extrema.

II.3. Que apresente o conteúdo dos fundamentos das prisões cautelares (art. 312 do CPP) e das medidas cautelares pessoais diante das regras e princípios que visam proteger a liberdade:

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. O dispositivo, assim, exige que estejam presentes o *periculum libertatis* (em uma das suas quatro formas acima listadas) e o *fumus comissi delicti*, exigindo elementos concretos de autoria, materialidades e do perigo supostamente gerado pela liberdade do acusado.

Dessa forma, argumentos genéricos constantemente manejados pelo judiciários tais como “gravidade do crime” (quase sempre em abstrato, dificilmente fundamentados nos elementos concretos do caso) e “existência de registros de prisões anteriores ou ações penais em andamento” não poderiam ser usados como fundamento para o cerceamento de liberdade antes de findo o processo, seja pela prisão preventiva, seja por medidas cautelares diversas de prisão. Mas a situação encontrada nos processos estudados é bastante diversa.

Analisando a fundamentação das decisões, verificou-se que em 67% dos casos de aplicação de recolhimento noturno, as mulheres nunca haviam sido presas anteriormente. Além disso, dentre as 40 mulheres que receberam a obrigação de se recolher à noite, apenas 03 delas eram suspeitas de cometer crimes com uso de violência ou grave ameaça à pessoa.

A maioria das mulheres, 66% das que passaram por audiência de custódia, na pesquisa executada pela AATR, não apresentavam registros de outras prisões em sua vida. Aquela era a primeira vez que se viam presas pelo Estado. Dentre as mulheres mantidas presas após audiências de custódia, a partir de dados amostrais de 2017 a 2019, 15 mulheres, quase 50%, nunca tinham sido presas anteriormente, portanto, não só eram tecnicamente primárias, como sequer tinham qualquer registro policial.

Cada mulher enviada para uma unidade prisional representa um dano pessoal e social irreparável, diante do alto grau de violação sistemática de direitos, já reconhecido pelo sistema de justiça na ADPF 347 e no Habeas Corpus coletivo 143.641, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Há um evidente paradoxo entre as situações objetivas relacionadas ao fato apontado como criminoso e os fundamentos mais encontrados para manter as mulheres presas.

A maioria das mulheres, 66% das que passaram por audiência de custódia, na pesquisa executada pela AATR, não apresentavam registros de outras prisões em sua vida.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as a decretação de prisão preventiva ou de medidas cautelares pessoais apenas quando existirem elementos autorizados no caso concreto, evitando-se a utilização de argumentos genéricos e abstratos. Que recomende também que se privilegie situações de concessão de liberdade plena de modo a evitar que se aprofundem os danosos processos de estigmatização sofridos pelas mulheres que respondem a processos criminais.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que requeiram prisões preventivas ou medidas cautelares diversas apenas em situações excepcionais e que usem como fundamentos apenas elementos concretos referentes ao caso e não utilizem argumentos genéricos e abstratos.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de *habeas corpus* sempre que ocorra a decretação de prisão preventiva ou medidas cautelares pessoais sem a devida fundamentação jurídica, que deve ser baseada nos requisitos jurídicos autorizadores dessa medida extrema.

II.4. Que o Judiciário não aplique a prisão preventiva como regra para casos de tráfico de drogas e que não utilize elementos genéricos tais como a “gravidade em abstrato do delito” para fundamentar a decretação:

A “gravidade em abstrato do delito”, ou seja, a mobilização de uma opinião do/a julgador/a sobre quais crimes seriam em si mesmos mais ou menos graves, é uso recorrente em decisões judiciais, seja para ser usado como fundamento da manutenção da prisão, exasperação da pena base ou colocação em regime penal mais gravoso do que o permitido pela pena aplicada. Nos crimes de tráfico de drogas o manejo de tal argumento é especialmente frequente, mesmo em casos em que o caso concreto não apresenta situação de especial gravidade, com pequena quantidade de droga e ausência de arma, por exemplo.

Se levarmos em conta o total de 129 casos analisados, vemos que apenas 02 mulheres foram presas portando algum tipo de arma: 01 com arma de fogo, 01 com arma branca. Considerando somente os casos de prisão preventiva, domiciliar e temporária, somente 01 mulher – presa por roubo – estava portando arma (de fogo). As outras 30 foram presas desarmadas. No caso específico de mulheres que responderam por tráfico de drogas, nenhuma portava arma no momento da prisão.

É relevante o fato de que, dentre as 31 decisões judiciais que concluíram pela prisão preventiva, 17 delas (55%) se referem a casos relativos à Lei de Drogas. Ainda assim, em 10 desses casos, as mulheres nunca haviam sido presas antes, não havendo sequer que se falar na problemática fundamentação, constantemente manejada pelo judiciário para sustentar prisões preventivas, de “evitar reiteração criminosa”. Em apenas 03, destes 17 casos, havia a imputação do crime de tráfico de drogas em concurso com o crime de associação para o tráfico. E em 01 caso havia a presença de uma possível causa de aumento de pena, pois o crime teria sido supostamente cometido em estabelecimento prisional. Destaque-se que somente em 02 casos, a quantidade de droga foi usada como fundamentação concreta, pelo judiciário, para manter a prisão: em um deles, o laudo da Polícia Técnica aponta 74 gramas de cocaína e 01 grama de maconha; em outro, 05 quilogramas de maconha.

Nos crimes de tráfico de drogas o manejo de tal argumento é especialmente frequente, mesmo em casos em que o caso concreto não apresenta situação de especial gravidade, com pequena quantidade de droga e ausência de arma, por exemplo.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as a não utilização de elementos vagos, tais como a noção de “gravidade em abstrato” do delito, para tornar mais severa a situação de réus e réus, devendo ser levado em conta elementos do caso concreto para sustentar tão gravosa e danosa decisão.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as a não utilização de elementos vagos, tais como a noção de “gravidade em abstrato” do delito, para requerer o agravamento da situação de réus e réus, devendo ser levado em conta elementos do caso concreto para sustentar tão gravoso e danoso pedido.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de recursos sempre que seja utilizada a noção de “gravidade em abstrato” do delito ou outros argumentos vagos para agravar a situação de réus e réus.



III - Excessos e abusos em outras medidas cautelares

III.1. Que o Poder Judiciário se atente ao uso excessivo de medidas cautelares, muitas delas sem qualquer relação de cautelaridade com o suposto fato praticado, evitando que a utilização da Lei 12.403/2011 e da expansão da lista de medidas cautelares não seja utilizada com o objetivo de expandir o controle em meio aberto:

Dentre as 129 mulheres cujos autos de prisão em flagrante foram analisados na pesquisa realizada pela AATR, apenas 02 deixaram o judiciário sem nenhuma medida cautelar a cumprir (além das 06 mulheres que tiveram a prisão relaxada por ter sido reconhecida a sua ilegalidade). Se não é possível acomodar-se com o percentual de 19% de mulheres mantidas presas cautelarmente, analisado o contexto da prisão e as circunstâncias objetivas e subjetivas de cada uma delas, também não é aceitável que 70% das mulheres que passaram por audiências de custódia, entre 2016 e 2019, tenham tido que se manter sob restrições impostas pelo sistema de justiça criminal por tempo indeterminado, especialmente, quando observadas os desvios e os excessos durante a aplicação desta medidas.

Recentes relatórios⁹ também destacam que, após a implementação das audiências de custódia, praticamente inexistente a restituição plena da liberdade de alguém que fora preso em flagrante. Segundo a Defensoria Pública, entre 2015 e 2018, apenas 4,8% de todas as pessoas que foram conduzidas ao Núcleo de Prisão em Flagrante, hoje transformado em Vara de Audiência de Custódia, receberam liberdade sem qualquer restrição.

Embora as alternativas à prisão tenham sido amplamente defendidas pelo CNJ e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no II Fórum de Alternativas Penais (FONAPE), realizado na cidade de Salvador, em 2016, as medidas cautelares diversas da prisão acabam incrementando o controle, sem conseguir, de fato, alcançar o ideal de possuir uma função de alternativa ao cárcere. As normas do Código de Processo Penal e a atuação de juízes e juízas que analisam autos de prisão em flagrante não conseguem deixar de se referenciar constantemente à prisão, que fica sempre à espreita em caso de possível descumprimento da medida cautelar imposta ou quando ocorre uma nova prisão, seja qual for a sua circunstância, após a concessão de liberdade condicionada a alguma cautelar.

⁹ HERNANDES, Camila; BARRETO, Ana Luisa Leão de Aquino; MATOS, Lucas Vianna (Coord.). Relatório final de atividades: grupo de pesquisa sobre audiências de custódia – convênio de cooperação técnico-científica TJ/BA e IBADPP. In: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá. Arquivos da resistência: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP. Rio de Janeiro: Tirant lo Blanch, 2019, p. 459-51; Defensoria Pública do Estado da Bahia. Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019. 1ª. ed. Salvador: ESDEP, 2020.

Não devemos naturalizar processos de cerceamento da liberdade de pessoas sem condenação transitada em julgado (ou sequer sem qualquer condenação), ainda que não impliquem no aprisionamento cautelar. A Lei nº 12.403/2011 (conhecida como “Lei das Cautelares”), inicialmente criada buscando diminuir o número de presos preventivos no Brasil, vem sendo mobilizada pelos atores jurídicos não para substituir as prisões preventivas, mas, para restringir os espaços de liberdade daqueles que, de outra forma, fariam jus a liberdade plena.

Os dados encontrados pela pesquisa Liberta apontam que dentre todos os 129 casos analisados, encontramos apenas 6 relaxamentos de prisão e 2 liberdades provisórias sem imposição de qualquer cautelar, o que constitui um panorama em que a liberdade total da mulher ré em processo criminal é absoluta exceção. Temos, assim, 94% (ou 121 situações) de casos em que houve algum cerceamento da liberdade de mulheres ainda em estado de inocência.

Dentre esses 121 casos em que houve cerceamento da liberdade, encontramos 21,5% de casos em que houve decretação de prisão preventiva (e uma prisão temporária), 4,1% de prisões domiciliares e 74,4% de casos de liberdade provisórias com cautelares. Nos casos em que foram aplicadas cautelares, encontramos 25,6% de casos em que foram aplicadas 4 cautelares ou mais, 31% de três cautelares, 25,6% de duas cautelares e 17,8% de aplicação de apenas uma cautelar. Com isso, se constrói um panorama em que praticamente não há casos de liberdade plena e, mesmo nos casos em que a mulher é mantida fora da prisão, tem contra si aplicada um grande número de medidas cautelares que limitam de forma significativa a sua liberdade.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que inicie a aplicação de liberdade provisória sem a aplicação de medidas cautelares;

Que, ao decidir pela concessão de medidas cautelares, que sejam proporcionais e não atuem como medidas de controle em meio aberto;

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que requeira liberdade provisória sem a aplicação excessiva de medidas cautelares;

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que solicite um número reduzido de cautelares diante do pedido de liberdade provisória;

III.2. Que o Poder Judiciário aplique recolhimento domiciliar noturno somente para práticas realizadas no período noturno diante do princípio da adequação e proporcionalidade das cautelares:

Quase metade das mulheres libertadas (44%) recebe uma das cautelares diversas da prisão mais gravosas, recolhimento domiciliar noturno, mesmo que não tenham sido imputadas de prática de crime que tenha ocorrido durante o período noturno. Dentre todos os flagrantes analisados, em 63% dos casos a prisão ocorreu durante o dia (entre 6h e 17h59), dentre os 40 casos que resultaram em aplicação de recolhimento noturno, esse percentual sobe para 67,5%. E das 13 mulheres presas em flagrante à noite, somente uma fora presa na madrugada (entre 00h e 05h59). Portanto, sequer há relação entre o fato e adoção desta medida cautelar tão restritiva.

A pesquisa permitiu observar alguns impactos da prisão em flagrante das mulheres na sua circulação ou fixação nos territórios. A medida que impõe o recolhimento noturno é gerenciada diferencialmente a depender do lugar de origem de quem havia sido presa em flagrante. Das 40 mulheres, com essa limitação à liberdade, 26 residiam no Miolo ou Subúrbio, aonde reside a maior parte da população negra, bem como onde estão mais moradias precarizadas e deficitárias de serviços públicos básicos, contra apenas 01 na Orla Atlântica, região de maioria esmagadora branca¹⁰.

Essa disparidade fica ainda mais evidente considerando que a análise dos dados da pesquisa isolou como região autônoma os Enclaves da Orla Atlântica, vez que são ilhas de pobreza negra, com habitações e ocupações populares, que resistiram à expansão imobiliária que, a partir dos 1960, começou um processo que veio a consolidar a Orla Atlântica como área de população mais abastada¹¹. 05 moradoras dos enclaves foram alvo da medida cautelar referida acima. Apenas 02 mulheres brancas foram alvo da cautelar citada. Nenhuma delas mora na Orla Atlântica, sendo uma residente do Miolo e outra de uma região mais pobre do Centro.

O Subúrbio apresenta uma peculiaridade. Embora compartilhe com o Miolo a mesma quantidade de mulheres que receberam determinação de se recolher à noite, 13 em cada região, apresenta-se como território que lidera essa restrição de corpos em suas casas, já que não tem a dimensão territorial nem o quantitativo populacional do Miolo, maior região da cidade de Salvador. Embora as mulheres moradoras do Subúrbio tenham o segundo maior número (6), dentre aquelas que tiveram a prisão preventiva decretada pelo judiciário, ficando atrás do Miolo, com 10, elas são, proporcionalmente, mais expostas a um duro controle em liberdade, sendo alvo de uma das duas medidas cautelares mais gravosas.

Em 60% dos casos, as mulheres oriundas do centro e miolo saíram da audiência com a liberdade provisória. Contudo, todas as demais mulheres do centro tiveram decretada prisão preventiva, temporária ou domiciliar; ou seja, a 40% delas foi imposto algum tipo de privação de liberdade. No caso do miolo, 31% das mulheres sofreram recolhimento em prisão preventiva e domiciliar.

¹⁰ CONDER. Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; INFORMS. Sistema de Informações Geográficas Urbanas do Estado da Bahia. Painel de informações: dados socioeconômicos do município de Salvador por bairros e prefeituras-bairro. 5a ed. Salvador: CONDER/INFORMS, 2016.

¹¹ CARVALHO, Inaiá; PEREIRA, Gilberto Corso. Como Anda Salvador?. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrôpoles, 2008.

Embora impliquem em graus bastante distintos de isolamento, é preciso localizar a prisão domiciliar como uma forma significativa de restrição de direitos. Nesse mesmo sentido, embora a liberdade provisória implique numa situação muito menos gravosa para a mulher, a incidência de cautelares promove novos controles sobre os corpos negros.

Assim, se no subúrbio a maioria das mulheres (80%) desfrutam de liberdade provisória, é também nesta região que se impôs com maior frequência o recolhimento noturno. Nos dados da pesquisa, constatou-se que as mulheres do miolo e subúrbio tiveram altos números de imposição desta cautelar: 13 em cada região. Contudo, considerando que o território e a população do subúrbio são significativamente menores que do miolo, conclui-se que aquela região tem uma incidência mais frequente desta forma de controle.

Essa cautelar, à medida que determina que a mulher deve permanecer no ambiente doméstico no turno da noite, termina sendo estratégica para o controle não só da circulação na cidade, mas também do lazer e divertimentos. Permite-se que ela se movimente, mas estritamente para as funções que são permitidas ao corpo dessa mulher: o trabalho. O retorno ao domicílio, cercado de restrições e potenciais vigilâncias, não deixa de ser também uma mortificação do território, promovendo um esvaziamento de sua sociabilidade.

Das 06 mulheres moradoras do Subúrbio mantidas presas, após a audiência de custódia, apenas 02 tinham sido detidas na sua própria região. Das 13 moradoras do Subúrbio que receberam ordem de se recolher à noite, 06 teriam cometido o crime fora da sua região. Observa-se que, nos dois contextos, com a exceção de um homicídio que levou à prisão preventiva, não houve crime com violência ou grave ameaça. Viu-se um equilíbrio entre a presença de crimes patrimoniais sem violência e crimes da Lei de Drogas (na maioria dos casos, o artigo 33, crime de tráfico de drogas, apareceu de forma isolada). Assim, percebe-se que há um indício de reprimenda mais grave quando a mulher é presa fora do território onde vive. E, no caso do Subúrbio, quando é libertada, volta para casa com uma pesada condição à sua liberdade. Isto ressalta a importância de trazer a categoria do território para o centro da discussão sobre a reprodução de desigualdades no campo da punição e impactos sobre a circulação na cidade.

Embora a liberdade provisória implique numa situação muito menos gravosa para a mulher, a incidência de cautelares promove novos controles sobre os corpos negros.

¹² AVELAR, Laís da Silva. "O 'pacto pela vida', aqui, é o pacto pela morte!": o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de Amaralina. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania)— Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

Prisão e medidas cautelares não podem ser compreendidos de forma apartada de outros processos de controle que se desenvolvem no território. Anterior e paralelamente à prisão estão os cotidianos “baculejos” da polícia, a política de gestão policial-administrativa do cotidiano de territórios militarizados¹², o controle de acesso ao lazer nos bairros centrais.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que não aplique a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno em fatos ocorridos durante o período diurno;

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que não requeira a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno em fatos ocorridos durante o período diurno;

Que reflita, construa estratégias e fomente a aplicação de medidas concernentes a dirimir a estigmatização dos territórios populares da cidade de Salvador, onde estão se concentrando o controle em meio aberto de corpos de mulheres negras, permitindo a circulação na cidade e a garantia de sua sociabilidade;

Que fiscalize a distribuição de políticas públicas preventivas de maneira igualitária em todos os territórios de Salvador, bem como recomende a Polícia Militar do Estado que se abstenha de realizar patrulhamentos repressivos nos bairros negros, acreditando que seus moradores sejam os principais responsáveis pelos supostos crimes praticados na cidade.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que não solicite a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno em fatos ocorridos durante o período diurno;

III.3. Que o Poder Judiciário determine prazo de aplicação das medidas cautelares nas decisões judiciais em Audiência de Custódia:

A Lei n.12.403/2011 (conhecida como “Lei das Cautelares”) foi pensada para ampliar os espaços de liberdade no processo penal. Sempre que possível, o judiciário deveria privilegiar as medidas cautelares em detrimento das prisões preventivas, visando reduzir o fenômeno de superencarceramento vivido no país. Dez anos depois, o que se verificou é que tal lei não conseguiu impactar de maneira relevante na redução de presos provisórios e, por outro lado, vem sendo usada para reduzir os espaços de liberdade de sujeitos que de outra forma poderiam responder ao processo penal em situação de liberdade plena.

Pessoas que teriam direito à liberdade plena no curso da investigação ou do processo penal, tem a sua liberdade restringida por medidas que as impede de circular livremente, transitar entre municípios, frequentar eventos culturais nas ruas na hora que quiserem, além de serem rastreadas eletronicamente ou confinadas em casa. É importante, então, que não se naturalize as medidas cautelares que devem ser pensadas também como instrumentos cerceadores de direitos e liberdade.

Dito isso, entendemos que a recente modificação no CPP que deu ao parágrafo único do art.316 a seguinte redação “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal” deve ser aplicada também as medidas cautelares pessoais.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que revisem a necessidade de manutenção das medidas cautelares pessoais a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que requeiram a revisão da necessidade de manutenção das medidas cautelares pessoais a cada 90 (noventa) dias, em razão da sua função de fiscal da lei.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as que requeiram a revisão da necessidade de manutenção das medidas cautelares pessoais a cada 90 (noventa) dias, impetrando *habeas corpus*, caso haja descumprimento por parte do órgão judicial, por haver um cerceamento ilegal da liberdade.

III.4. Que o Poder Judiciário aplique a lei de modo a reduzir o uso do monitoramento eletrônico, o qual causa danos e reitera o estigma de exclusão social:

Em 05 casos analisados na pesquisa, o judiciário decretou o monitoramento eletrônico contra mulheres. Em 03 destes, a medida cautelar alternativa à prisão mais gravosa foi utilizada para “garantir o cumprimento” da prisão domiciliar decretada contra mulheres com filhos menores de 12 anos, o que representa uma soma de intervenções à liberdade, especialmente se considerada as circunstâncias fáticas e condições pessoais destas mulheres (dois casos de Lei de Drogas – art. 33, isoladamente – e um caso de furto qualificado).

As justificativas para aplicação desta medida cautelar acabam sendo bastante contraditórias. Há casos em que, na decisão interlocutória, os magistrados, mesmo considerando inexistir perigo à ordem pública e verificando a ausência de antecedentes criminais, ainda assim aplicam o monitoramento eletrônico como condição de liberdade

A estigmatização dos corpos destinados ao complexo penitenciário reflete uma relação direta com a população negra, que representa 51% da população brasileira, tendo sua presença aumentada em média para 67,1%, dentro do recorte penitenciário¹³. Se o estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, portanto, as mulheres vistas socialmente como criminosas e perigosas não somente estarão dentro das unidades prisionais, como também portarão um instrumento no tornozelo que as marcam na vida cotidiana. Como alerta Thula Pires “todas as medidas penais de marginalização do negro e de suas práticas não podem ser reforçadas por uma marca física que substitua contemporaneamente os grilhões e ferro quente”¹⁴.

A política adotada retoma processos seculares de produção da identidade de um grupo racial, enraizada no modelo de colonização de base escravocrata, que a partir de estereótipos negativos sobre si mesmos, operou a internalização pejorativa e inferiorizantes que contaminam processos de constituição de identidades individuais e coletivas. Por essa razão, é preciso evitar que uma pretensa alternativa prisão aumente a exposição a violências de controle formal e informal, através do “pelourinho contemporâneo” que se naturaliza facilmente com a subjugação dos corpos negros¹⁵.

Se o estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, portanto, as mulheres vistas socialmente como criminosas e perigosas não somente estarão dentro das unidades prisionais, como também portarão um instrumento no tornozelo que as marcam na vida cotidiana.

¹³ PIRES, Thula. Do ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito e expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro. In: FLAUZINA, Ana et al. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

¹⁴ Id. p.76.

¹⁵ Ibid. p.54.

As cautelares diversas têm complementado o sistema convencional e a prisão. Em vez de substituí-los, alcançam populações tradicionalmente criminalizadas de um novo jeito. Neste contexto, elas são ferramentas da rotulação produzida pelo sistema de justiça, que, nas dinâmicas racistas contemporâneas, submetem pessoas negras a práticas de outrora, mantendo-as em uma esfera social de inviabilidade plena da vida humana¹⁶.

No caso das mulheres, reforçam o controle patriarcal, tradicionalmente operante na esfera privada, cada vez mais alinhado com a criminalização de mulheres dentro e fora dos muros da prisão, ressaltando a orientação de Angela Davis, segundo a qual é “importante mudar a forma como pensamos sobre o sistema prisional como um todo”, reconhecendo como a punição “ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais estrutura de gênero na sociedade como um todo”¹⁷.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que não naturalizem a aplicação da cautelar de monitoramento eletrônico, que só deve ser utilizada como medida substitutiva de prisão preventiva, em casos em que estejam presentes todos os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar;

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que somente requeiram a cautelar de monitoramento eletrônico como medida substitutiva de prisão preventiva, em casos em que estejam presentes todos os requisitos legais autorizadores da prisão cautelar;

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as a impetração de *habeas corpus* sempre que ocorra a aplicação de monitoramento eletrônico de forma indevida, diante do reconhecimento da grave restrição aos espaços de liberdade das pessoas submetida a esta medida cautelar.

¹⁶ ALEXANDER, Michele. A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

¹⁷ DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Boitempo: São Paulo, 2018, pg. 66.



IV - Proteção de direitos de mulheres presas

IV.1. Que se produzam dados atualizados sobre as mulheres custodiadas, em específico quanto à situação de dependentes sob sua guarda:

Em 36% dos processos analisados na pesquisa do Liberta, não havia informação sobre a maternidade das mulheres. Excetuados esses casos, nos demais constatou-se que 47% das mulheres eram mães de crianças menores de 12 anos, 33,7% tinham filhos maiores de 12 anos e as demais (19,35%) não tinham filhos. Além disso, cinco mulheres estavam grávidas no momento da prisão. A ausência de dados em relação a 36% dos casos pode esconder, portanto, um número significativo de mulheres mães, e a falta de dados acaba por obstar a proteção de direitos dessas mulheres.

Nos casos em que a maternidade e/ou a gravidez foram relatadas, em sua grande maioria essas realidades eram levantadas apenas no momento do interrogatório em delegacias, sendo que, com relação aos casos de mães, apenas em oito casos a maternidade foi citada em decisão judicial, no depoimento da vítima ou no termo de audiência de custódia. Já com relação à gravidez, em apenas dois casos a gestação foi citada em decisão judicial, no depoimento da vítima ou no termo de audiência de custódia. Essa realidade demonstra a invisibilidade da situação dessas mulheres que têm algum contato com o cárcere.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que questionem as mulheres custodiadas, em linguagem simples e acessível, sobre a situação de gestação ou maternidade, registrando este dado no processo;

Que disponibilize dados atualizados sobre audiências de custódia, considerando o gênero das pessoas custodiadas e a existência de dependentes sob sua guarda.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as que questionem as mulheres custodiadas, em linguagem simples e acessível, sobre a situação de gestação ou maternidade, levando em consideração este dado ao formular seus pedidos.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as que, ao conduzir entrevistas prévias às audiências com as mulheres assistidas, questionem sobre a situação de gestação ou maternidade, registrando este dado no processo e levantando tal circunstância, quando cabível, nas audiências de custódia.

IV.2. Que o Poder Judiciário na Bahia cumpra o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, destinado a mães de crianças para terem sua liberdade restituída, ainda que com condicionantes:

Ao longo da pesquisa, verificou-se que, salvo algumas exceções, a maternidade não foi um fundamento sequer considerado para decidir pela soltura ou prisão preventiva. Contudo, quase a totalidade das mulheres que se enquadrariam na Lei da Primeira Infância (13.257/2016) e no Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, por serem mães de crianças, tiveram sua liberdade restituída, ainda que com condicionantes.

O fato de lei permitir a prisão domiciliar é fruto de uma base principiológica que prima, na verdade, pela liberdade e, em seguida, pela medida cautelar menos gravosa, a fim de resguardar o melhor interesse dos filhos. Isto ressalta o quão desproporcional foi o uso do combo monitoramento eletrônico-prisão domiciliar, já que, analisadas suas circunstâncias pessoais e as características objetivas do fato, em nada se diferenciavam as outras mães que receberam liberdade em vez de prisão domiciliar. Nesse panorama, seria equivocado aproximar o entendimento para valorar registros criminais anteriores. Dentre os 05 casos acima citados, em apenas 02 deles as mulheres já haviam sido presas anteriormente.

Ante o exposto, recomenda-se:

a) Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Que recomende aos/às magistrados/as que levem em consideração em suas decisões o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, inclusive sua base principiológica, para que não sejam aplicadas medidas cautelares excessivamente gravosas para as mulheres, como a combinação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

b) Ao Ministério Público do Estado da Bahia

Que recomende aos/às promotores/as levem em consideração em suas manifestações o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, inclusive sua base principiológica, para que não sejam requeridas medidas cautelares excessivamente gravosas para as mulheres, como a combinação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

c) À Defensoria Pública do Estado da Bahia

Que recomende aos/às defensores/as que mobilizem em suas manifestações defensivas o Habeas Corpus Coletivo 143.641 do STF, inclusive sua base principiológica, para tentar impedir que sejam aplicadas medidas cautelares excessivamente gravosas para as mulheres, como a combinação de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.

V - Assinam esse documento:

Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais na Bahia

Endereço: Ladeira dos Barris, nº 145, Salvador/BA

E-mail: aatrba@aatr.org.br



ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS

Observatório do Sistema Prisional Baiano

e-mail: observatoriospb@gmail.com



Observatório
do sistema prisional baiano

Patronato de Presos e Egressos da Bahia

E-mail: ppebahia@gmail.com



Frente Estadual pelo Desencarceramento na Bahia

E-mail: frentepelodesencarceramentoba@gmail.com



Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas

e-mail: contato@iniciativanegra.org.br



IDEAS Assessoria Popular

Endereço: Ladeira da Conceição da Praia, nº32 - Centro,
Salvador - BA, 40020-039

E-mail: contato@ideasap.org.br





Realização



Apoio



www.aatr.org.br



@aatrba



@aatrbahia